COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.887, DE 2000

(Apensos: PLs nos 4.037/08 e 4.636/09)

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo voto em listas ordenadas de candidatos nas eleições proporcionais.

Autor: Deputado JOÃO PAULO

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Mediante alteração das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 ("Lei das Eleições"), objetiva o projeto de lei em epígrafe estabelecer que, nas eleições proporcionais, o eleitor passará a votar em listas ordenadas de candidatos, e não mais em listas abertas, como ocorre atualmente.

Considera-se, na justificação, que a definição de uma lista ordenada de candidatos às eleições proporcionais constitui uma oportunidade única para que cada partido discuta previamente seu perfil político e suas prioridades.

Outra vantagem da lista previamente ordenada seria, segundo seu Autor, a eliminação de uma grave distorção do nosso sistema eleitoral: o fato de que, na lista aberta, os maiores adversários de um candidato são seus próprios companheiros de partido, o que tem reflexos perniciosos, não apenas na vida partidária, mas também sobre a compreensão, por parte dos eleitores, da importância de partidos com uma linha de atuação razoavelmente unificada e coerente.

À proposição principal, foram apensadas as seguintes, na forma regimental:

 PL nº 4.037, de 2008, da Deputada Rita Camata, que "Estabelece normas para a realização de eleições proporcionais em que se conjuguem listas preordenadas de candidaturas com votos em candidatos individuais e dispõe sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas respectivas campanhas eleitorais";

- **PL nº 4.636, de 2009**, do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1967, para dispor sobre o voto em listas partidárias preordenadas".

De acordo com o art. 32, IV, a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de lei sob exame.

Por se tratar de matéria eleitoral, compete, ainda, a este órgão técnico a análise do mérito das proposições, nos termos da alínea *e* do dispositivo regimental supratranscrito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob apreciação – *direito eleitoral* – comporta a iniciativa concorrente, a teor do disposto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, podendo ser veiculada por lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), por não se encontrar sob reserva de lei complementar, estando compreendida na competência legislativa da União (CF, art. 22, I).

Não contrariam as proposições princípios ou regras da Carta Magna, uma vez que as características do sistema proporcional previsto nos arts. 45, *caput*, e 27, § 1º, da Lei Maior, são questões a ser disciplinadas em âmbito infraconstitucional, desde que respeitado, naturalmente, o núcleo do sistema. As listas preordenadas, aliás, são adotadas na imensa maioria dos países democráticos com sistema proporcional. As listas abertas, por sua vez, constituem exceção.

A matéria está sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa, de acordo com o art. 24, II, e, do RICD, c/c o art. 68 § 1º, II, da Constituição Federal, por dizer respeito ao *direito eleitoral*, sendo o prioritário seu regime de tramitação (RICD, art. 151, II, b, 3).

Quanto à legalidade e à juridicidade das proposições, nada há a objetar.

Registramos que foram observadas as exigências da Lei Complementar nº 95/98, relativas à redação das leis. No entanto, para sanar algumas impropriedades redacionais, estamos apresentando duas emendas ao PL nº 2.887, de 2000.

As disposições sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, constantes do PL nº 4.037, de 2008, apensado, parecem-nos ter sido alcançadas pela prejudicialidade regimental (RICD, art. 164, II), em face da recente aprovação, nesta Casa, do PL nº 5.498, de 2009, que "Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos

4

Partidos Políticos), 9.504, de 19 de setembro de 1965, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)".

Quanto ao mérito, consideramos que a inovação ora pretendida constitui aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral, com reflexos positivos no sistema partidário, contribuindo para o fortalecimento dos partidos políticos.

Por todo o exposto, votamos no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.887, de 2000, principal; 4.037, de 2008, e 4.636, de 2009, apensados, com as duas emendas que oferecemos ao primeiro.

No mérito, votamos pela *aprovação* do PL nº 2.887, de 2000, principal, e pela *rejeição* dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RUBENS OTONI Relator

2009_9473

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 2.887, DE 2000

EMENDA Nº 1

De-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:
"Art. 2°
Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados à legenda partidária ou a coligação.
Art. 11
§ 6º Na lista de candidatos de cada partido ou coligação, é vedado constar mais de dois nomes consecutivos de pessoas do mesmo sexo.
Art. 59
§ 1º A votação eletrônica para as eleições majoritárias será feita no número do candidato ou da

legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado, no masculino ou feminino, conforme o caso.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RUBENS OTONI Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.887, DE 2000

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam revogados o art. 110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e os artigos 12, 60, 85, 86, e o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RUBENS OTONI Relator